



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004840-89.2024.8.26.0068, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante FABIANE DE OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004840-89.2024.8.26.0068

Apelante: Fabiane de Oliveira Silva

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Carapicuíba – 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 3699

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA NA COLUNA LOMBAR – – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AFASTAMENTO – MÉRITO – PERÍCIA OFICIAL: MOLÉSTIA DE ORIGEM DEGENERATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. A recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por condições adversas no desenvolvimento das atividades laborativas, afetando sua coluna lombar.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de reabertura da instrução processual, pela alegada instrução deficiente;
- [b] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de reabertura da instrução processual foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de inexistência de cerceamento de defesa no julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, se durante a instrução do feito ficar demonstrada a presença de dados suficientes para a formação do fundamentado convencimento do Juiz.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou a caracterização de moléstia degenerativa, bem como de ausência de comprovação de sequelas oriundas de acidente de trabalho.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso da autora improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pela autora e, em resumo, assevera que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesão na coluna lombar, moléstia atribuída às condições adversas que suportou, razão pela

qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 89/91).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 96/99) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: conversão do julgamento em diligência, com a reabertura da instrução processual para a expedição de ofício para a empregadora com o intuito de remessa de documentos, e para a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha arrolada no pedido inicial a fim de que se comprove o nexo causal; que na função de técnica de planejamento de produção é inegável a exigência de permanência em posições anti-ergonômicas, razão pela qual passou a apresentar alterações nem sua coluna vertebral; as sequelas decorrentes da moléstia profissional adquirida pela autora acarretaram incapacidade residual que interfere no exercício profissional; é indiscutível a presença de alteração que lhe reduz a capacidade funcional revelada pela presença de alterações nos membros superiores; é fato que a autora sente dores constantes e limitação de movimentos, inclusive com perda de força; as lesões apresentadas pela autora tornam seu labor comprometido, demandando um constante maior esforço para a realização de suas tarefas.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 105).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em reabertura da instrução processual, pois o Magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, e o caso em exame não comportava a produção de

outras provas (vide decisão de fls. 78), porquanto os elementos carreados aos autos já eram suficientes para o julgamento da lide (fls. 55/60 e 82), não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. [...] CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. [...] [...]”

V - Acerca do cerceamento de defesa, o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Precedentes.

VI - O tribunal a quo adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a declaração de nulidade dos atos judiciais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp nº 2.176.287/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, v.u., j. 24.03.2025, DJEN 28.03.2025).

No mesmo sentido: STJ, AREsp nº 2.838.689/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 17.03.2025, DJEN 21.03.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.503.989/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, v.u., j. 24.02.2025, DJEN 27.02.2025.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso da autora não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesão na coluna lombar, moléstia atribuída às condições adversas que suportou a autora em suas funções como técnica de

planejamento de produção, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica (fls. 55/60), o Perito constatou: “Histórico”; “São as seguintes as declarações do periciando.”; “Relata que começou a sentir dor lombar em 2018. Relata que procurou serviço médico onde foi avaliada e iniciou tratamento com fisioterapia e acupuntura. Relata que não melhorou, foi reavaliada em serviço médico e indicada cirurgia como tratamento. Submetida a cirurgia em Agosto de 2023. Relata que não apresentou melhora e em Fevereiro de 2024 necessitou nova cirurgia. Seguiu em acompanhamento ambulatorial, recebeu alta do tratamento em Junho de 2024. Retornou ao trabalho com restrições.”; “Exame Físico”; [...]; (fls. 56); “Discussão”; [...]; “Durante o exame pericial a autora apresentou limitação de movimentos da coluna lombar, alteração da marcha e sinais de compressão radicular.”; “Portadora de dor lombar crônica causada por processo degenerativo lombar associado a alteração congênita que necessitou de tratamento cirúrgico. Seguiu em acompanhamento ambulatorial, recebeu alta para retorno ao trabalho com restrições e apresenta as alterações descritas no exame físico.”; “O nexo de causalidade entre a patologia presente na coluna lombar e seu trabalho não pode ser estabelecido pois trata-se de doença degenerativa associada a alteração congênita.”; “Conclusão”; “Após exame físico e avaliação da história clínica, conclui-se.”; “1. A Autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, no momento.”; “2. O nexo entre a patologia presente na coluna lombar da autora e acidente de trabalho não pode ser estabelecido pois trata-se de doença degenerativa associada a alteração congênita” (fls. 58/59 – realces acrescidos).

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do

TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstia degenerativa, não ocasionada pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexó etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, *in casu*, visto que não se demonstrou que a doença apresentada pela autora guarde nexó com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA

DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 25.03.2014, DJe 07.04.2014 – *realces acrescidos*).

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira não o impugnou (fls. 72/74).

Não obstante, incabível a concessão de benefício acidentário *in casu*, visto que não ficou comprovado o nexo causal (ou concausal) com as atividades exercidas pela autora e sua alegada incapacidade laborativa, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência do nexo causal (ou concausal) com a incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

1000350-26.2023.8.26.0111

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Cajuru

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20.03.2025

Data de publicação: 20.03.2025

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES

AGRESSIVAS – SEQUELAS NOS JOELHOS (OSTEOARTROSE) – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – MOLÉSTIA DE ORIGEM DEGENERATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – MOLÉSTIA DEGENERATIVA NÃO OCASIONADA PELAS CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO ERA REALIZADO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso improvido.

1009782-21.2023.8.26.0224

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: João Negrini Filho

Comarca: Guarulhos

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.08.2024

Data de publicação: 22.08.2024

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE MÁQUINAS – LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES/ INFERIORES E MALES COLUNARES – NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – NEXO CAUSAL DESCARTADO – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Preliminar rejeitada. Recurso do autor desprovido.

E, segundo o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o *Tribunal a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, *DJe* 01.06.2015); “não restou comprovado no laudo pericial acostado pelo autor nesta ação rescisória o nexo causal da doença com a atividade laboral e a redução da capacidade produtiva” (AR nº 3.492/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, v.u., j. 12.03.2014, *DJe* 27.03.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que a autora está isenta do pagamento dos ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator